

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/96

Considerando a situação e perspectivas de desenvolvimento do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional em geral, e do desenvolvimento rural em particular, bem como da gestão ambiental em conformidade com o desenvolvimento sustentável que enformam o seu Programa;

Ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — Avançar inequivocamente com o projecto do Alqueva, reorientando-o à luz dos princípios e objectivos da política de desenvolvimento regional e do cumprimento dos requisitos exigidos pela gestão ambiental que enformam o seu Programa, assegurando o seu financiamento através das mais adequadas combinações de recursos nacionais e comunitários.

2 — Determinar à Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., que prossiga, sem interrupções, o programa do Empreendimento.

3 — Reforçar o conselho de administração da Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., mediante a agregação de dois novos elementos a indicar pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

4 — Incumbir o Ministro do Planeamento e da Administração do Território de, em articulação com os Ministros das Finanças, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, preparar uma acção integrada de desenvolvimento para a zona de influência do Empreendimento do Alqueva, devendo apresentar um relatório sobre o assunto ao conselho até 30 de Setembro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 14/96

de 23 de Janeiro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, concedida uma zona de caça turística a Maria Generosa Pirra Xarepe, abrangendo os prédios rústicos denominados «Monte Fidalgo» e «Chapim», sites nas freguesias de Juromenha e Nossa Senhora do Loreto, município de Alandroal, com a área de 416,2750 ha.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não deu cumprimento a obrigações decorrentes da submissão dos referidos prédios ao regime cinegético especial, designadamente assegurar a fiscalização permanente do exercício da caça;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-R5/92, de 15 de Julho, a Maria Generosa Pirra Xarepe (processo n.º 1155 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Portaria n.º 15/96

de 23 de Janeiro

Considera-se que para tornar mais eficaz a gestão dos resíduos é importante a existência de uma terminologia comum, principalmente no âmbito das operações de valorização de resíduos, actividade que presentemente regista grandes progressos tecnológicos.

Verifica-se também que é conveniente uma harmonização em termos de operações de eliminação e valorização de resíduos que permitam a recolha uniforme de informação, de modo a permitir manter actualizada informação que indique, com adequada referência temporal, os tipos de operações de eliminação e valorização de resíduos praticadas em Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, ao abrigo das alíneas m) e p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o seguinte:

1.º As operações de eliminação de resíduos referidas na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º As operações de valorização de resíduos referidas na alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º De acordo com o previsto no número anterior, as operações de valorização de resíduos englobam as seguintes categorias:

a) Reciclagem — reprocessamento dos resíduos num processo de produção, para o fim original ou para outros fins, considerando-se incluídos neste tipo de operação, nomeadamente, os seguintes processos:

j) Compostagem — processo de reciclagem onde se dá a degradação biológica, aeróbica ou anaeróbica, de resíduos orgânicos, de modo a proceder à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, utilizável em algumas circunstâncias como um condicionador do solo;

- ii) Regeneração — processo de reciclagem por um tratamento que visa obter, de um produto usado, um produto no mesmo estado e com propriedades iguais às originais, tornando-o apropriado à sua utilização inicial;
- b) Valorização energética — a utilização dos resíduos combustíveis para a produção de energia através da incineração directa com recuperação de calor.

Ministério do Ambiente.

Assinada em 14 de Dezembro de 1995.

A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO I

Operações de eliminação de resíduos

N. B.: Pretende-se com este anexo recapitular as operações de eliminação, tal como são efectuadas na prática. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, os resíduos devem ser eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem utilizar processos ou métodos susceptíveis de agredirem o ambiente, pelo que em Portugal as operações D3 e D11 são proibidas.

D1 — depósito à superfície ou no subsolo (por exemplo, depósito em aterro, etc.).

D2 — tratamento em meio ambiente terrestre (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou de lamas nos solos, etc.).

D3 — injeção em profundidade (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, domos de sal, falhas geológicas naturais, etc.).

D4 — lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos, bacias, etc.).

D5 — depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo, colocação em células estanques separadas revestidas e isoladas entre si e do ambiente, etc.).

D6 — descarga de resíduos sólidos no meio aquático, excepto o marítimo.

D7 — imersão em meio marítimo, incluindo o enterramento no subsolo do mar.

D8 — tratamento biológico não especificado noutra ponto deste anexo que tenha como resultado compostos ou misturas que sejam eliminados por um dos processos mencionados no presente anexo.

D9 — tratamento físico-químico não especificado noutra ponto deste anexo que tenha como resultado

compostos ou misturas que sejam eliminados por um dos processos referidos no presente anexo (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D10 — incineração em terra.

D11 — incineração no mar.

D12 — armazenamento permanente (por exemplo, colocação de contentores em minas, etc.).

D13 — mistura antes de uma das operações referidas no presente anexo.

D14 — reacondicionamento antes de uma das operações referidas no presente anexo.

D15 — armazenamento antes de uma das operações referidas no presente anexo, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada.

ANEXO II

Operações de valorização de resíduos

N. B.: Neste anexo pretende-se recapitular as operações de valorização tal como são efectuadas na prática. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, os resíduos devem ser valorizados sem pôr em perigo a saúde humana nem utilizar processos ou métodos susceptíveis de prejudicarem o ambiente.

R1 — recuperação ou regeneração de solventes.

R2 — reciclagem ou recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes.

R3 — reciclagem ou recuperação de metais ou compostos metálicos.

R4 — reciclagem ou recuperação de outras matérias inorgânicas.

R5 — regeneração de ácidos ou bases.

R6 — recuperação de produtos que servem para captar poluentes.

R7 — recuperação de produtos provenientes de catalisadores.

R8 — regeneração ou outros reempregos de óleos.

R9 — utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia.

R10 — espalhamento no solo em benefício da agricultura ou da ecologia, incluindo as operações de compostagem e outras transformações biológicas.

R11 — utilização de resíduos obtidos a partir de uma das operações abrangidas pelos pontos R1 a R10.

R12 — ofertas de troca de resíduos para serem submetidos a qualquer das operações numeradas de R1 a R11.

R13 — acumulação de materiais para serem submetidos a uma das operações referidas no presente anexo, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada.